ACO-UTR-478/2025

Processo	-	TC/008380/2018
Embargante	-	Fremix Pavimentação e Construções Ltda. (em Recuperação Judicial)
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 49ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/11/2023 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SMPR/Cogel/2018, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. MALHA VIÁRIA. OMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. No decorrer da instrução, o voto condutor poderá adotar, por remissão expressa a peças constante dos autos, o relatório e a fundamentação das manifestações produzidas pelas áreas técnicas deste Tribunal. Art. 136, § 1°, RITCMSP. 2. O não reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pela execução contratual passa a integrar o Acórdão. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Fremix Pavimentação e Construção Ltda., em face do Acórdão de peça 141, visto que foram apresentados tempestivamente.

ACORDAM, à unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos, exclusivamente para, em razão de tudo que dos autos consta, integrar ao Acordão o não reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pela execução contratual, mantendo-se, no mais, o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o prosseguimento destes autos para exame do recurso de peça 156.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.380/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento, embargos de declaração opostos pela empresa Fremix Pavimentação e Construção Ltda, em recuperação Judicial (peça 167), em face do Acórdão prolatado na 49º Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 22.11.2023, referente ao julgamento do acompanhamento de execução do contrato 03/SMPR/COGEL/2017, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda, com base da Ata de Registro de Preços nº 14/SMPR/COGEL/2017, para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária.

O referido Acórdão foi vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em deixar de acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

*ACORDAM**,** por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.*

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que

promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e, após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Alegou o embargante, em síntese, a presença de 3 (três) omissões no Acórdão, quais sejam*:* 1ª - ausência de apreciação individualizada dos argumentos por ela apresentados no curso na instrução, considerando as particularidades e documentos de cada caso concreto e dos documentos juntados. Para corroborar as suas alegações, aponta um rol de fundamentos que, segundo afirma, não foram apreciados por este Tribunal; 2ª - ausência de manifestação clara quanto ao acolhimento ou não dos efeitos financeiros do contrato auditado; e 3ª - afirma que o v. Acórdão carece de clareza quanto às irregularidades identificadas no contrato em exame, o que inviabiliza a adoção de medidas pela Pasta Responsável.

Requereu, ao final, o acolhimento dos Embargos, com a consequente declaração de nulidade do Acórdão, por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, pleiteou o acolhimento dos Embargos Declaratórios, afastando os vícios apontados.

A Assessoria Jurídica, quando à admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, eis que tempestivos.

No mérito, quanto à 1ª omissão (a ausência de apreciação individualizada dos argumentos por ela apresentados no curso na instrução*)*, entendeu que não procede a alegada omissão decorrente do fato do não enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados, porquanto a autoridade julgadora não está obrigada a rebater individualmente todos os argumentos apresentados, embora deva analisar os pontos relevantes ao deslinde da questão.

Ainda, a incorporação ao voto das análises dos órgãos técnicos as razões de decidir não configura falta de fundamentação, eis que se trata de procedimento que encontra amparo no artigo 136, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ressaltou, também, a Assessoria Jurídica, que *as alegações de defesa da Embargante foram* exaustivamente apreciadas, uma a uma, nos Relatórios técnicos produzidos pela Especializada, acostados à peça 123 dos autos, e foram também examinados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, peças 125-126 e 131-132.

Acrescentou, ainda, que "*A análise detida de todos os elementos dos autos permitiu a formação do juízo de mérito em relação a cada um dos achados, o que também foi devidamente retratado na decisão embargada. O voto condutor do v. Acórdão demonstrou especificidade ao expor os motivos que levaram a declaração de irregularidade da matéria em exame, destacando expressamente a incorporação das manifestações dos Órgãos deste E. Tribunal em suas razões de decidir (Peça 139)...".*

Em decorrência lógica, entendeu, quanto à apontada 3ª omissão (afirmação de que o v. Acórdão carece de clareza quanto às irregularidades identificadas no contrato em exame, o que inviabiliza a adoção de medidas pela Pasta Responsável), não proceder a alegação de omissão na determinação de envio do relatório, do voto e do Acórdão à Origem, para fins de adoção das providências cabíveis, não havendo qualquer obscuridade no texto que inviabilize sua compreensão.

Quanto à 2ª omissão (ausência de manifestação clara quanto ao acolhimento ou não dos efeitos financeiros do contrato auditado) entendeu que a ausência de manifestação sobre esse ponto configura omissão relevante, tendo em conta que a questão foi suscitada pela Embargante e é essencial para a completude da decisão.

Assim, em manifestação que foi acolhida pela Assessoria Jurídica Subchefe, concluiu pelo conhecimento parcial dos Embargos, exclusivamente para integrar o v. Acórdão quanto ao acolhimento ou não de efeitos financeiros da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, manifestando-se pelo acolhimento dos Embargos de Declaração.

A Secretaria Geral, acompanhou os pareceres precedentes e opinou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos, com a finalidade de integrar a decisão quanto ao acolhimento ou não dos efeitos financeiros da execução contratual, mantendo-se, no mais, o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Fremix Pavimentação e Construção Ltda, em face do Acórdão de peça 141, eis que apresentados tempestivamente.

2 – No mérito, como pontuado pela Assessoria Jurídica, não há que se falar em omissão referente à ausência no Acórdão de apreciação individualizada dos argumentos apresentados pelo Embargante no decorrer da instrução, consideradas as particularidades do caso concreto e as manifestações técnicas produzidas, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal prevê em seu artigo 136, § 1º, que o relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constante dos autos, como se deu presente caso.

3 – Ademais, como pode ser constatado, o voto condutor do Acordão bem demonstrou a motivação do julgamento pela irregularidade do ajuste, nele incorporando expressamente as manifestações constantes dos órgãos deste Tribunal, que apreciaram exaustivamente as defesas apresentadas relativamente aos apontamentos formulados pela Equipe Técnica de Auditoria (138 e 213) e que concluíram pela irregularidade da execução contratual.

4 - Do mesmo modo, em decorrência, não procede a alegação da Embargante de omissão na determinação de envio de cópia do relatório, do voto e do Acórdão à Origem para adoção das providências cabíveis, sob o argumento de que não se identifica no Acórdão as irregularidades cometidas ao longo da execução contratual.

5 – Por fim, no que concerne a omissão quanto aos efeitos financeiros, assiste razão à Assessoria Jurídica, à Procuradoria da Fazenda Municipal e à Secretaria Geral, uma vez que no Acórdão não houve menção quanto a essa questão.

6 – Assim sendo, e na esteira do entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração, exclusivamente para, em razão de tudo que dos autos consta, integrar ao Acordão o não reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pela execução contratual**,** mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7 – Prossigam os autos para exame do recurso de peça 156.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.04.29 17:58:00 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-506/2024

Processo - TC/008380/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Fremix Pavimentação e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 03/SMPR/Cogel/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:26:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.380/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/SMPR/COGEL/2018, que tem por objeto a prestação dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, firmado com a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., pelo valor de R$ 38.861.828,17, e prazo de 120 dias. O Acompanhamento da execução do ajuste abarcou o período de 29.11.2017 a 05.02.2020.

Para a realização dos trabalhos de auditoria, adotou os seguintes procedimentos: **a)** identificação, nas unidades fiscalizadas, dos responsáveis pelas informações, com as respectivas funções e registros funcionais; **b)** avaliação, por amostragem, dos procedimentos adotados pelas unidades fiscalizadas, no âmbito de suas competências; **c)** verificação *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes e; **d)** seleção de amostras a serem submetidas a ensaios de controle tecnológico.

Para fins de contextualizar, vale lembrar que esse contrato fez parte de um conjunto de 23 ajustes firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, divididos em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R$ 392.647.250,59.

Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados.

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório.

Os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 37), que foram analisados e resumidos no documento "Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica".

Conforme exposto no item 3.1.1 do Relatório de Auditoria, a Equipe Técnica pontuou que *já acompanhou dois contratos firmados com a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. para realização de serviços de conservação e manutenção da malha viária entre 2015 e 2017 (mesma empresa e mesmo objeto contratual do presente e-TCM). Da análise dos relatórios e das manifestações técnicas dos processos TC 547/2015 e 8.889/2016 em comparação com o contrato ora analisado, conclui-se que, apesar da melhoria em alguns aspectos (ausência de remuneração de adicional noturno, realização parcial de serviços de drenagem, realização de estudos complementares previamente ao início do serviço, melhoria no grau de compactação do concreto asfáltico), a maioria das infringências/impropriedades apontadas em 2015 e em 2016/2017 ocorrem novamente no Contrato nº 03/SMPR/COGEL/2018, conforme detalhado nos itens 3.3 a 3.6 deste relatório.*

Após o exame dos documentos e das verificações realizadas *in loco*, a Equipe de auditoria concluiu pela irregularidade do acompanhamento da execução do Contrato nº 03/SMPR/COGEL/2018, em razão das seguintes infringências/impropriedades, pontuadas, *ipsis verbis*:

> ***4.1.*** *Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 2.846.869,96 (14,2% do valor medido)(item 3.6.4);*
>
> ***4.2.*** *O pagamento de serviços de levantamento e avaliações funcionais e estruturais dos pavimentos da Marginal Tietê Pista Expressa ocasionou prejuízo*

ao erário de R$ 764.183,28 (vide item 5.1 do Anexo III - Memória de Cálculo), em desacordo com os princípios de eficiência e da economicidade (item 3.3.5);

4.3. *O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);*

4.4. *O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);*

4.5. *O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);*

4.6. *O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);*

4.7. *O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);*

4.8. *O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.5);*

4.9. *A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará*

prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.6);

***4.10**. Em 50,0% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.1);*

***4.11**. Em 12,5% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável, pois foi executado em desacordo com o valor mínimo estabelecido no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.2);*

***4.12.** Em 75% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.3);*

***4.13.** Em 75% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.4);*

***4.14.** A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (item 3.5.1);*

***4.15**. A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias (item 3.5.2);*

***4.16.** O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (item 3.5.3); 4.17.Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.1);*

***4.18.** A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela SIURB; não há rastreamento dos caminhões que transportaram o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 03/SMPR/COGEL/2018 (item 3.4.2);*

> ***4.19.*** *A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 03/SMPR/COGEL/2018 (item 3.4.3);*
>
> ***4.20.*** *A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 03/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.4);*
>
> ***4.21.*** *Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.5).*

As Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana, das Subprefeituras, a contratada e os servidores apontados como responsáveis foram devidamente chamados para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Manifestaram-se nos autos a Pasta das Subprefeituras (Peças 78, 80 e 112), com documento subscrito pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi; a empresa contratada Fremix (Peças 88 e 89), regularmente representada (Peças 70 e 71); o Sr. Levi Alves Sampaio (Peça 99) e a SIURB (peça 118), com documento subscrito pelo Sr. Nilton Laganá Junior. Impugnaram os 21 apontamentos do Relatório de auditoria.

A defesa do senhor Nilton Laganá Junior foi apresentada no esclarecimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras. A defesa da Pasta das Subprefeituras apenas alega que os apontamentos produzidos pela auditoria "[...] tratam de questões eminentemente técnicas afetas à execução contratual", sugerindo serem de responsabilidade da Pasta de Infraestrutura Urbana.

Os senhores Persival Santi, Marcos Rodrigues Penido, Cláudio Carvalho de Lima e a Senhora Natalia Cristine Sales do Prado, embora intimados, não se manifestaram nos autos.

A Pasta das Subprefeituras alegou que a paralisação das obras da Marginal Tietê foi decidida pela Pasta de Infraestrutura Urbana.; a priorização das vias é feita por Decreto, portanto, não há responsabilidade do órgão na

eventual não utilização do método HDM-4; a Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA) não teve responsabilidade na escolha das vias e na publicação da relação no DOC.

A Pasta de Infraestrutura Urbana.apresentou, entre outras, as seguintes alegações: trata-se de serviço, e não de obra, portanto, não havia necessidade de placa; os prazos foram prorrogados por aditivos contratuais justificados; não houve subcontratação expressiva e de serviços relevantes e, nos casos em que se exigiu qualificação técnica, a subcontratada possuía expertise.

Acrescentou que, na fase inicial dos serviços, o fiscal só tinha funções de campo, sem assinar as medições e afirmou que os serviços foram prestados a contento, conforme o interesse público, não houve ônus ao erário e os atos foram praticados de boa-fé.

A manifestação do Sr. Levi Alves Sampaio é semelhante à manifestação da SIURB; entendeu, quanto à ausência de relatório fotográfico, que o que foi pago presume-se verificado, conforme art. 614, § 1º do Código Civil.

A empresa contratada Fremix alegou, entre outros, que a maioria das irregularidades apontadas são de responsabilidade da Administração; nenhum serviço cuja aptidão foi exigida na licitação foi subcontratado; que atuou de boa fé na relação com a Administração e que não houve dano ao erário ou redução da qualidade dos serviços; e não se beneficiou das supostas desconformidades.

Após análise das defesas e manifestações carreadas aos autos, a Equipe Técnica reiterou na íntegra os termos do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 44).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez ponderações sobre os apontamentos, segregando-os em dois grupos: um, de ordem formal, atinentes ao contrato e, outro, de natureza fática, relacionados à execução do ajuste. Todavia, o Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, embora não discordando de tais ponderações, entendeu não haver óbice à análise dos temas nestes autos.

Ao final, a Especializada se pronunciou pela irregularidade da Execução do Contrato.

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento da execução ora em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte e, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria, considerando que as questões apontadas são de cunho fático, e opinou pelo não acolhimento da execução do contrato.

É a síntese relatorial.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando

a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:55:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB